Gabinete do Vereador **GILMAR NASCIMENTO**

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Projeto de Lei n. 287/2023, de autoria do **Executivo Municipal,** capeado pela **mensagem n. 026/2023, de 15.03.2023**, que "DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências. A proposição sob análise recebeu parecer opinativo favorável da Procuradoria desta casa legislativa.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Do amparo constitucional e legal

A Constituição Federal de 1988 trata do orçamento em seção específica, que vai do art. 165 ao art. 169. Dessa forma, em homenagem ao princípio da simetria, as disposições constitucionais orientam a Lei Orgânica Municipal, a qual, em seu art. 147, § 2º, dispõe o seguinte:

> Art. 147. (...)
> § 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:
> I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas:
> II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
> III – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
> IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades

> governamentais da Administração direita ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresa públicas e as sociedades de economia mista;
> V – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
> VI – os critérios para a distribuição setorial de recursos;
> VII – os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

Com efeito, da análise da proposição em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos constitucionais e legais, mormente ao que se refere à finalidade da LDO, qual seja, a de estabelecer as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública, bem como orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Portanto, à luz dos argumentos acima expostos, possível é perceber que o Projeto de Lei está em harmonia com a Constituição e com a LOMAN.

1.2. Da competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo

A iniciativa do projeto de lei, conferida ao Executivo Municipal está prescrito no artigo 58 e 147, III, ambos insertos na Lei Orgânica do Município de Manaus cuja dicção é a seguinte:

> Art. 147. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> III – os orçamentos anuais.

Dispõe o §3º do artigo 147, da LOMAN:

> Art. 147. *Omissis.*
>
> §1º e §2º *Omissis.*
>
> §3º O orçamento anual compreenderá:
>
> I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

> II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
>
> III – o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
>
> IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Ressalte-se que o projeto de lei *in comento*, não afronta a Lei n. 921/2005, que trata do PPA, a Lei n. 1.216/2008 (a Lei de diretrizes orçamentárias - LDO), e os dispositivos dos artigos 165, §8º e 167, I, da CF/88; artigo 147, §5º, da Lei Orgânica, cujo comando merece literal transcrição:

> Art. 147. *Omissis.*
>
> §5º Os orçamentos previstos no §3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e as políticas do Governo Municipal.

2. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes no direito financeiro e orçamentário, notadamente os artigos 165 e 167, da Constituição Federal; os dispositivos dos artigos 147 e 148, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus recomenda-se o parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Plenário Adriano Jorge, em 19 de junho de 2023.

Vereador **Gilmar Nascimento**
Relator